TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Este Termo tem por finalidade o credenciamento de pessoas jurídicas hospitais/clínicas, regularmente cadastrados nos órgãos de saúde, para realização de procedimentos cirúrgicos, em atendimento aos trabalhos desenvolvidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - CISLESTE, nele englobando os Municípios Consorciados, conforme especificações e condições expressas neste documento.

1.2. Detalhamento da Especificação

PROCEDIMENTOS CIRURGICOS

Cód.	PROCEDIMENTO	VALOR
PC-01	VARICOCELE UNILATERAL	R$ 3.080,00
PC-02	POSTECTOMIA COM SEDAÇÃO	R$ 2.090,00
PC-03	HIDROCELE	R$ 3.300,00
PC-04	URETEROLITOTRIPSIA	R$ 5.940,00
PC-05	URETEROLITOTOTOMIA	R$ 4.950,00
PC-06	HERNIOPLASTIA INGUINAL BILATERAL	R$ 3.850,00
PC-07	COLECISTECTOMIA VIDEOLAPAROSCOPIA	R$ 3.850,00
PC-08	ADENOIDECTOMIA	R$ 2.350,00
PC-09	AMIGDALECTOMIA	R$ 2.350,00
PC-10	AMIGDALECTOMIA COM AMIGDALECTOMIA	R$ 2.350,00
PC-11	TURBINECTOMIA	R$ 2.600,00
PC-12	SEPTO PLASTIA PARA CORREÇÃO DE DESVIO	R$ 2.600,00
PC-13	TRATAMENTO DE VARIZES UNILATERAL	R$ 2.310,00
PC-14	TRATAMENTO DE VARIZES BILATERAL	R$ 4.400,00
PC-15	HEMORROIDECTOMIA	R$ 2.640,00
PC-16	POSTECTOMIA	R$ 660,00
PC-17	HERNIOPLASTIA INCISIONAL INFANTIL/ADULTO	R$ 3.080,00
PC-18	CISTO DE OVÁRIO	R$ 2.750,00
PC-19	HERNIOPLASTIA UMBILICAL	R$ 2.310,00
PC-20	MASTECTOMIA SIMPLES	R$ 2.040,00
PC-21	HERNIOPLASTIA INGUINAL /CRURAL (UNILATERAL)	R$ 1.850,00
PC-22	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE HIDROCELE	R$ 1.850,00
PC-23	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE VARICOCELE	R$ 1.850,00
PC-24	COLECISTECTOMIA CONVENCIONAL	R$ 2.040,00
PC-25	HISTERECTOMIA TOTAL VIA ABDOMINAL	R$ 2.370,00
PC-26	HISTERECTOMIA TOTAL VIA VAGINAL	R$ 2.950,00
PC-27	MIOMECTOMIA	R$ 2.950,00

PC-28	COLPOPERINEOPLASTIA ANTERIOR	R$ 2.020,00
PC-29	COLPOPERINEOPLASTIA ANTERIOR E POSTERIOR	R$ 2.787,00
PC-30	PARTO CESARIANO	R$ 2.800,00
PC-31	LAQUEADURA TUBARIA	R$ 1.300,00
PC-32	CATARATA (INCLUSO CONSULTA PRÉ E PÓS E EXAMES PERTINENTES AO PROCEDIMENTO).	R$ 1.320,00
PC-33	HÉRNIA EPIGÁSTRICA	R$ 2.750,00
PC-34	HÉRNIA INGUINAL	R$ 2.750,00
PC-35	VASECTOMIA	R$ 825,00
PC-36	RESSECÇÃO DE LESÃO DE PELE	R$ 435,00
PC-37	PTERÍGIO	R$ 605,00
PC-38	TERAPIA INTRA VÍTREA COM AVASTIN (POR OLHO)	R$ 1.100,00
PC-39	FISTULECTOMIA ANAL	R$ 2.500,00
PC-40	FISSURECTOMIA ANAL COM OU SEM ESFINCTEROTOMIA	R$ 2.800,00
PC-41	INCONTINÊNCIA URINÁRIA	R$ 4.290,00
PC-42	ESFINRECTOMIA ANAL	R$ 2.800,00
PC-43	FRATURA DE RADIO DISTAL	R$ 6.050,00
PC-44	FRATURA DE ANTEBRAÇO ATE 2 SEGMENTOS	R$ 6.050,00
PC-45	FRATURA DE CLAVÍCULA	R$ 4.895,00
PC-46	FRATURA DE TORNOZELO	R$ 5.995,00
PC-47	FRATURA DE TÍBIA	R$ 6.930,00
PC-48	SINDROME DO TÚNEL DO CARPO UNILATERAL	R$ 4.400,00
PC-49	DEDO EM GATILHO POR DEDO	R$ 3.355,00
PC-50	TENOSSINOVITE DE QUERVAIN	R$ 4.400,00
PC-51	DUPUYTREN	R$ 6.050,00
PC-52	EXERESE DE CISTO SACROCOCIGENO	R$ 2.500,00
PC-53	INFILTRAÇÃO PERCUTÂNEA ATÉ GRAU 3	R$ 1.500,00
PC-54	EXERESE DE CISTO SINOVIAL - CIRURGIA ABERTA - POR CISTO	R$ 3.050,00
PC-55	EXÉRESE DE CISTO SINOVIAL - ASPIRAÇÃO GUIADA POR ULTRASSONOGRAFIA	R$ 1.200,00
PC-56	VISCOSUPLEMENTAÇÃO DE JOELHO (POR JOELHO) COM 40 MG DE ÁCIDO HIALURÔNICO]	R$ 1.100,00
PC-57	VISCOSUPLEMENTAÇÃO COM 80 MG DE ÁCIDO HIALURÔNICO EM JOELHO (POR JOELHO)	R$ 1.500,00
PC-58	ASPIRAÇÃO DE CISTO DE BAKER DE JOELHO - POR JOELHO	R$ 900,00
PC-59	BLOQUEIO FACETÁRIO DE COLUNA CERVICAL - ATÉ 5 NÍVEIS DE APLICAÇÃO	R$ 1.200,00
PC-60	BLOQUEIO FACETÁRIO DORSAL - ATÉ 5 NÍVEIS DE APLICAÇÃO	R$ 1.200,00
PC-61	BLOQUEIO FACETÁRIO LOMBAR GUIADO POR ULTRASSONOGRAFIA	R$ 1.200,00
PC-62	INFILTRAÇÃO DE OMBRO - MANGUITO E BURSAS + BLOQUEIO DO NERVO SUPRA ESCAPULAR GUIADO POR ULTRASSOM - ATÉ 4 TENDÕES , 2 ARTICULAÇÕES E 2 BURSAS	R$ 1.300,00
PC-63	INFILTRAÇAO DE ARTICULAÇÃO SACROILIACA	R$ 1.200,00

PC-64	INFILTRAÇÃO DE QUADRIL COM CORTICÓIDE E ANESTÉSICO	R$ 700,00
PC-65	INFILTRAÇÃO DE QUADRIL	R$ 1.500,00
PC-66	INFILTRAÇÃO DE QUADRIL COM VISCOSUPLEMENTAÇÃO COM 40 MG ÁCIDO HIALURÔNICO SEM BLOQUEIO PENG	R$ 1.200,00
PC-67	INFILTRAÇÃO DE JOELHO IPACK OU GENICULARES - POR JOELHOS	R$ 800,00
PC-68	INFILTRAÇÃÕ DE ARTICULAÇÃO ESTERNO CLAVICULAR GUIADA POR ULTRASSOM OU RADIOSCOPIA	R$ 1.300,00
PC-69	FENETRAÇÃO DE FASCIA PLANTAR PARA TRATAMENTO DE FASCIITE PLANTAR GUIADA POR ULTRASSONOGRAFIA	R$ 1.300,00
PC-70	IMPLANTE DE ANEL INCLUSO TODAS AS DESPESAS NO BLOCO CIRURGICO + ANESTESISTA	R$ 3.150,00
PC-71	VITRECTOMIA S/FAIXA INCLUSO TODAS AS DESPESAS NO BLOCO CIRURGICO + ANESTESISTA	R$ 8.050,00
PC-72	VITRECTOMIA COM /FAIXA INCLUSO TODAS AS DESPESAS NO BLOCO CIRURGICO + ANESTESISTA	R$ 9.450,00
PC-73	TRATAMENTO ESCLEROSANTE DE VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES - POR SESSÃO	R$ 580,00
PC-74	AVALIAÇÃO PARA TRATAMENTO ESCLEROSANTE DE VARIZES	R$ 150,00
PC-75	APLICAÇÃO DE LAZERTERAPIA PARA CICATRIZAÇÃO DE ÚLCERAS VENOSAS POR SESSÃO	R$ 150,00
PC-76	DESBRIDAMENTO NÍVEL 1 E 2 POR SESSÃO	R$ 130,00
PC-77	AVALIAÇÃO PARA LASERTERAPIA	R$ 130,00
PC-78	CALAZIO	R$ 1.100,00
PC-79	APLICAÇÃO DE INJEÇÃO MONOCULAR INTRAVITREO DE EYLIA (INCLUI MEDICAMENTO)	R$ 3.780,00
PC-80	APLICAÇÃO DE INJEÇÃO MONOCULAR INTRAVITREO DE EYLIA (INCLUI MEDICAMENTO) AMPOLA CHEIA	R$ 4.540,00
PC-81	APLICAÇÃO DE INJEÇÃO MONOCULAR INTRAVITREO DE LUCENTES (INCLUI MEDICAMENTOS)	R$ 2.140,00
PC-82	APLICAÇÃO DE INJEÇÃO MONOCULAR INTRAVITREO DE OZURDEX (INCLUI MEDICAMENTOS)	R$ 5.292,00
PC-83	AVALIAÇÃO PRÉ CIRURGICA + EXAMES (BIOMICROSCOPIA + MAPEAMENTO DE RETINA + TONOMETRIA)	R$ 215,00
PC-84	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO CONDUTO AUDITIVO COM INTERNAÇÃO E ANESTESIA	R$ 1.998,00

1.3. O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum.

2. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

( ) SIM

(X) NÃO

3. JUSTIFICATIVA: NECESSIDADE DA <u>CONTRATAÇÃO</u>

3.1. **Considerando** o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em especial o seu artigo 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

3.2. **Considerando** a necessidade de assegurar os serviços de pessoas jurídicas hospitais/clínicas aos munícipios consorciados, de forma a complementar a assistência à saúde;

3.3. **Considerando** que o Chamamento Público visa abrir a possibilidade de credenciamento durante a vigência do edital, podendo a qualquer momento haver o credenciamento;

3.4. **Considerando** que os serviços de pessoas jurídicas hospitais/clínicas para realização de pequenas cirurgias são necessários como questão essencial para o atendimento das diversas demandas relacionadas à saúde dos municípios, assim sendo, a contratação de empresas para a prestação de serviços médicos é indispensável, como fator primordial nos atendimentos e consultas realizadas nos municípios e nas dependências do consórcio.

3.5 Desta Forma, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE, por meio do presidente DECIDE contratar pessoa jurídica para a prestação de serviços de profissional médico.

4- DAS OBRIGAÇÕES

4.1. A contratante obriga-se a:

a) Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, do Edital e seus Anexos, especialmente do Termo de Referência;

b) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

c) Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis, na forma prevista na Lei nº 14.133/21;

d) Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando-lhe prazo para correção de tais irregularidades;

e) Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital;

f) Compete a contratante o recebimento, conferência e atestado das notas fiscais emitidas pela contratada;

g) A fiscalização acompanhará a execução dos serviços, solucionando quaisquer casos concernentes a este, que forem de sua competência, levando ao conhecimento do responsável pela contratação.

5. DO PAGAMENTO

5.1. O pagamento da empresa contratada será efetuado em moeda corrente nacional será realizado em apenas 1 (uma) parcela, sendo anterior ao início dos trabalhos, juntamente com a correspondente Nota Fiscal/Fatura.
5.2. Portanto, com fulcro no § 1º do art. 145 da Lei 14.133/21, o pagamento será realizado por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente da CONTRATADA

5.3. Sobre os valores referentes a prestação de serviços, serão retidos, na fonte, pelo consórcio o percentual correspondente ao IRPJ, CSLL, na forma definida pelas Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal (IN 1.234/2012), bem como as alíquotas correspondentes ao INSS e ISSQN, quando for o caso, cabendo à Contratada destacar os percentuais devidos, quando da emissão das Notas Fiscais/Faturas.

6 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

6.1. Responsabilizar-se integralmente pelo objeto contratado, nas quantidades e padrões estabelecidos, vindo a responder pelos danos causados diretamente ao consórcio ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, nos termos da legislação vigente, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado.

6.2. - Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, obrigando-se a atender, de imediato, todas as reclamações a respeito da qualidade dos serviços.

6.3. – Realizar a entrega do serviço contratado com as características exigidas e de acordo com a legislação vigente pertinente, sendo vedadas soluções alternativas para consecução do objeto, ressalvadas as hipóteses de expressa anuência por parte da administração.

6.4. - Não veicular publicidade, vinculada ou não, acerca do contrato firmado com o consórcio, salvo oficialmente autorizado pela Administração.

6.5. - Atender prontamente todas as solicitações do consórcio, no Termo de Referência e outras estabelecidas no Contrato;

6.6. - Comunicar ao consórcio, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos necessários;

6.7. - Não empregar menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como a não empregar menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

6.8. - Manter durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de contratação.

6.9. - Manter sempre atualizados os seus dados cadastrais, alteração da constituição social ou do estatuto, conforme o caso, principalmente em caso de modificação de endereço, sob pena de infração contratual.

6.10 - Cumprir com as demais obrigações no Termo de Referência e outras previstas no Contrato.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1. Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, do Edital e seus Anexos, especialmente do Termo de Referência;

7.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

7.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis, na forma prevista na Lei nº 14.133/21;

7.4. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando-lhe prazo para correção de tais irregularidades;

7.5. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital;

7.6. Compete a contratante o recebimento, conferência e atestado das notas fiscais emitidas pela contratada;

7.7. A fiscalização acompanhará a execução dos serviços, solucionando quaisquer casos concernentes a este, que forem de sua competência, levando ao conhecimento do responsável pela contratação.

8 – DAS SANÇÕES

8.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato com o CISLESTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada asseguintes sanções:

a) advertência;

b) multa;

c) impedimento de licitar e contratar;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

8.2. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

8.3. As sanções previstas nas alíneas "a" e "c" da subseção 10.1 poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b"da mesma subseção 10.1.

8.4. Caberá apresentação de defesa prévia, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da aplicação dequalquer sanção

8.5. As sanções somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo.

8.6. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CONSÓRCIO poderá também ser aplicada à empresa ou ao profissional que:

a) tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Embrapa em virtude de atos ilícitos praticados.

d) convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

e) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

f) apresentar documentação falsa exigida para o certame;

g) ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;

h) não mantiver a proposta;

i) falhar ou fraudar na execução do contrato;

j) comportar-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº12.846/2013.

8.7. A Contratada deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicada aos contratados de forma a manteratualizado o CEIS de que trata o artigo 23 da Lei nº 12.846/2013.

8.8. Além do previsto nos subitens anteriores, pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas e pela verificação de quaisquer das situações previstas no Regulamento de Licitações, contratos poderá aplicar à empresa contratada as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações legais e dareparação dos danos causados à Administração:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Devolução integral do valor pago

8.9. Nenhuma penalidade será aplicada sem o devido processo administrativo.

8.10. A aplicação da penalidade ocorrerá após defesa prévia do interessado, no prazo de 05(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

8.11. Das penalidades de que tratam as alíneas "a" e "b" cabe recurso ou pedido de representação na forma da legislaçãoem vigor.

8.12. A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, desde que sua gravidade, a critério da administração, mediante justificativa, não recomende a aplicação de outra penalidade, exceto nos casos de reincidência dos fatos que ensejaram a advertência, quando deverá ser aplicada penalidade de multa

na formada alínea "c" do item 10.8.1 infra.

8.13. A penalidade de multa será aplicada nos seguintes casos e proporções:

a) recusa injustificada da adjudicatária em assinar a Ordem de Compra/Serviço - OCS no prazo estabelecido: 10% (dez por cento) sobre o valor global da Ordem de Compra/Serviço - OCS;

b) atraso na entrega do objeto da licitação, ou parte dele, em relação ao prazo estipulado: 30 (trinta por cento), sobre o valor global da Ordem de Compra/Serviço - OCS, o que ensejará a rescisão contratual;

c) ocorrência de qualquer outro tipo de inadimplência não abrangido pelas alíneas anteriores: 10% (dez por cento) do valor global da Ordem de Compra/Serviço - OCS para cada evento.

8.14. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções e a sua cobrança não isentará a obrigação de indenizar eventuais perdas e danos.

8.15. As multas deverão ser recolhidas na conta única, mediante Comprovante de Recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, podendo a Administração descontá-las, na sua totalidade ou em parte, do pagamento a ser efetuado à do fornecedor e/ou da garantia prestada (quando for o caso).

8.16. Se o valor a ser descontado pela Administração for insuficiente, ficará o fornecedor obrigado a recolher a importância devida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da comunicação oficial.

8.17. O valor total das multas, aplicadas na vigência da Ordem de Compra/Serviço - OCS, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu valor global, o que ensejará a sua rescisão.

9- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas com o objeto a ser contratado estão programadas em dotação orçamentária, prevista no orçamento da 01.001.000.10.302.0002.2.005 MANUTENÇÃO PROG. ESPECIALIDADES – EXAMES/CONSULTAS - 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. para o exercício de 2024.

10- DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

11- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS – DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO

11.1. É vedada a prestação dos serviços, ora contratados, por familiar de empregado do consórcio, que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer natureza.

11.2. Entende-se como familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Muriaé, 03 de junho de 2024.

Juliano Soares Haberbosch
Técnico Administrativo CISLESTE

CISLESTE
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE

APÊNDICE I

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste, em face da necessidade de contratação de médicos para pequenos procedimentos cirúrgicos, no qual consiste na ausência dos procedimentos por parte dos municípios consorciados.

Nesta senda, o objetivo do presente processo de contratação é fornecer aos consorciados os serviços de pequenos procedimentos cirúrgicos.

Além disso, cabe esclarecer que o consórcio intermunicipal na área da saúde é visto como uma associação entre municípios para a realização de atividades conjuntas referentes à promoção, proteção e recuperação da saúde de suas populações. Como iniciativa eminentemente municipal, e força o exercício da gestão conferida constitucionalmente aos municípios no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Utilizado como instrumento de estímulo ao planejamento local e regional em saúde, o consórcio possibilita, além disso, a viabilização financeira de investimentos e contribui para a superação de desafios locais no processo de implementação do Sistema.

Para o município de pequeno porte, representa a possibilidade de oferecer à sua população um atendimento de maior complexidade. A manutenção de um hospital, por mais básico que seja, requer equipamentos, um quadro permanente de profissionais e despesas de custeio que significam gastar, anualmente, o que foi investido na construção e em equipamentos. A implantação e a operacionalização de serviços de saúde que contemplem integralmente as demandas de uma população representam, para a maioria dos municípios, encargos superiores à sua capacidade financeira. A necessidade de melhoria na infraestrutura, a contratação de recursos humanos especializados e a aquisição de equipamentos para oferecer serviços de saúde em todos os níveis de atenção implicam montante significativo de recursos que, quase sempre, não chegam a ser plenamente utilizados por apenas um município, gerando aumento de custos operacionais e impossibilitando o investimento em ações básicas de promoção e proteção. Assim, a prestação de serviços de forma regionalizada pelo consórcio evitará a sobrecarga do município na prestação de serviços de saúde.

Dessa forma, se faz necessário o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de pequenas cirurgias.

2 –PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Tendo em vista a inexistência de Plano Anual de Contratação, esta contratação não foi prevista no referido Plano.

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Visando dar continuidade no atendimento à população dos Entes da Federação consorciados, bem como disponibilizar serviços de saúde, apresentam-se os requisitos necessários para o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas na prestação de serviços de saúde nas áreas de assistência e atendimento médico.

Requisitos necessários ao atendimento da necessidade:

a) Ao aderir ao credenciamento, os participantes se declaram cientes que, por exigência dos órgãos de controle externo, da Lei nº 12.527/2018 – Lei de Acesso à Informação – que realiza o tratamento de dados pessoais pertinentes à qualificação jurídica, econômico- financeira, tributária e técnica descritas no Edital, para uso exclusivo às finalidades legais e institucionais, conforme disposto na Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), assim como se compromete a exigir de seus funcionários o mesmo grau de responsabilidade com o manuseio e tratamento de dados sensíveis que porventura tenha acesso no cumprimento de suas obrigações contratuais;

b) Poderão participar do credenciamento as PESSOAS JURÍDICAS que satisfaçam as condições de habilitação e disposições contidas no edital, bem como atenderem as condições procedimentais reguladas por este consórcio e, também atendam as condições e os critérios mínimos estabelecidos pelo SUS, visando o atendimento satisfatório;

c) A participação no Credenciamento está vinculada à prestação de serviços para TODOS os municípios consorciados neste Consórcio;

d) A inscrição no processo implica na manifestação de interesse do prestador de serviços em participar do processo de credenciamento junto ao Consorcio Público de Saúde, na data de entrega da documentação, e ela estando de acordo com os requisitos do edital, e na aceitação e submissão, independentemente de declaração expressa, a todas as normas e condições estabelecidas no Edital, seus anexos, bem como aos atos normativos pertinentes expedidos pelo CISLESTE;

Não poderão participar do credenciamento:

e) Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu (s) anexo (s);

f) Pessoa jurídica que se encontre, ao tempo de credenciamento, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta e/ou a quem atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado, em processo administrativo próprio,

o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do Interessado no credenciamento;

g) Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com o Presidente do Consórcio e/ou sua Diretora Executiva, ou com empregado público que atue no setor de licitações/credenciamento, na fiscalização

h) ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

i) Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

j) Pessoa jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

k) Esteja cumprindo a penalidade de suspensão temporária de contratar, imposta pelo Tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, sanção de descredenciamento pelo Consorcio Público de Saúde e/ou a quem atue em substituição desta pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado, em processo administrativo próprio, o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do Interessado no credenciamento.

4 – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

Cód.	PROCEDIMENTO	VALOR
PC-01	Varicocele Unilateral	R$ 3.080,00
PC-02	Postectomia com Sedação	R$ 2.090,00
PC-03	Hidrocele	R$ 3.300,00
PC-04	Ureterolitotripsia	R$ 5.940,00
PC-05	Ureterolitototomia	R$ 4.950,00
PC-06	Hernioplastia Inguinal Bilateral	R$ 3.850,00
PC-07	Colecistectomia Videolaparoscopia	R$ 3.850,00
PC-08	Adenoidectomia	R$ 2.350,00
PC-09	Amigdalectomia	R$ 2.350,00
PC-10	Amigdalectomia com Amigdalectomia	R$ 2.350,00
PC-11	Turbinectomia	R$ 2.600,00
PC-12	Septo plastia para correção de desvio	R$ 2.600,00
PC-13	Tratamento de varizes unilateral	R$ 2.310,00
PC-14	Tratamento de varizes bilateral	R$ 4.400,00
PC-15	Hemorroidectomia	R$ 2.640,00
PC-16	Postectomia	R$ 660,00
PC-17	Hernioplastia incisional infantil/adulto	R$ 3.080,00
PC-18	Cisto de ovário	R$ 2.750,00
PC-19	Hernioplastia umbilical	R$ 2.310,00
PC-20	Mastectomia simples	R$ 2.040,00
PC-21	Hernioplastia inguinal /crural (unilateral)	R$ 1.850,00
PC-22	Tratamento cirúrgico de Hidrocele	R$ 1.850,00
PC-23	Tratamento cirúrgico de Varicocele	R$ 1.850,00
PC-24	Colecistectomia Convencional	R$ 2.040,00
PC-25	Histerectomia total via abdominal	R$ 2.370,00
PC-26	Histerectomia total via vaginal	R$ 2.950,00
PC-27	Miomectomia	R$ 2.950,00
PC-28	Colpoperineoplastia anterior	R$ 2.020,00
PC-29	Colpoperineoplastia anterior e posterior	R$ 2.787,00
PC-30	Parto cesariano	R$ 2.800,00
PC-31	Laqueadura tubaria	R$ 1.300,00
PC-32	Catarata (Incluso consulta pré e pós e exames pertinentes ao procedimento).	R$ 1.320,00
PC-33	Hérnia Epigástrica	R$ 2.750,00
PC-34	Hérnia Inguinal	R$ 2.750,00
PC-35	Vasectomia	R$ 825,00
PC-36	Ressecção de Lesão de pele	R$ 435,00
PC-37	Pterígio	R$ 605,00
PC-38	Terapia Intra Vítrea Com Avastin (Por Olho)	R$ 1.100,00
PC-39	Fistulectomia Anal	R$ 2.500,00
PC-40	Fissurectomia Anal Com Ou Sem Esfincterotomia	R$ 2.800,00
PC-41	Incontinência Urinária	R$ 4.290,00
PC-42	Esfinrectomia anal	R$ 2.800,00
PC-43	Fratura de radio distal	R$ 6.050,00
PC-44	Fratura de antebraço ate 2 segmentos	R$ 6.050,00
PC-45	Fratura de clavícula	R$ 4.895,00
PC-46	Fratura de tornozelo	R$ 5.995,00

PC-47	Fratura de tíbia	R$ 6.930,00
PC-48	Sindrome do túnel do carpo unilateral	R$ 4.400,00
PC-49	Dedo em gatilho por dedo	R$ 3.355,00
PC-50	Tenossinovite de quervain	R$ 4.400,00
PC-51	Dupuytren	R$ 6.050,00
PC-52	Exerese de cisto sacrococigeno	R$ 2.500,00
PC-53	Infiltração percutânea até grau 3	R$ 1.500,00
PC-54	Exerese de cisto sinovial - cirurgia aberta - por cisto	R$ 3.050,00
PC-55	Exérese de cisto sinovial - aspiração guiada por ultrassonografia	R$ 1.200,00
PC-56	Viscosuplementação de joelho (por joelho) com 40 mg de ácido hialurônico]	R$ 1.100,00
PC-57	Viscosuplementação com 80 mg de ácido hialurônico em joelho (por joelho)	R$ 1.500,00
PC-58	Aspiração de cisto de baker de joelho - por joelho	R$ 900,00
PC-59	Bloqueio facetário de coluna cervical - até 5 níveis de aplicação	R$ 1.200,00
PC-60	Bloqueio facetário dorsal - até 5 níveis de aplicação	R$ 1.200,00
PC-61	Bloqueio facetário lombar guiado por ultrassonografia	R$ 1.200,00
PC-62	Infiltração de ombro - manguito e bursas + bloqueio do nervo supra escapular guiado por ultrassom - até 4 tendões , 2 articulações e 2 bursas	R$ 1.300,00
PC-63	Infiltraçao de articulação sacroiliaca	R$ 1.200,00
PC-64	Infiltração de quadril com corticóide e anestésico	R$ 700,00
PC-65	Infiltração de quadril	R$ 1.500,00
PC-66	Infiltração de quadril com viscosuplementação com 40 mg ácido hialurônico sem bloqueio peng	R$ 1.200,00
PC-67	Infiltração de joelho ipack ou geniculares - por joelhos	R$ 800,00
PC-68	Infiltraçãõ de articulação esterno clavicular guiada por ultrassom ou radioscopia	R$ 1.300,00
PC-69	Fenetração de fascia plantar para tratamento de fasciite plantar guiada por ultrassonografia	R$ 1.300,00
PC-70	Implante de anel incluso todas as despesas no bloco cirurgico + anestesista	R$ 3.150,00
PC-71	Vitrectomia s/faixa incluso todas as despesas no bloco cirurgico + anestesista	R$ 8.050,00
PC-72	Vitrectomia com /faixa incluso todas as despesas no bloco cirurgico + anestesista	R$ 9.450,00
PC-73	Tratamento esclerosante de varizes dos membros inferiores - por sessão	R$ 580,00
PC-74	Avaliação para tratamento esclerosante de varizes	R$ 150,00
PC-75	Aplicação de lazerterapia para cicatrização de úlceras venosas por sessão	R$ 150,00
PC-76	Desbridamento nível 1 e 2 por sessão	R$ 130,00
PC-77	Avaliação para laserterapia	R$ 130,00
PC-78	Calazio	R$ 1.100,00
PC-79	Aplicação de injeção monocular intravitreo de eylia (inclui medicamento)	R$ 3.780,00
PC-80	Aplicação de injeção monocular intravitreo de eylia	R$ 4.540,00

	(inclui medicamento) ampola cheia	
PC-81	Aplicação de injeção monocular intravitreo de lucentes (inclui medicamentos)	R$ 2.140,00
PC-82	Aplicação de injeção monocular intravitreo de ozurdex (inclui medicamentos)	R$ 5.292,00
PC-83	Avaliação pré cirurgica + exames (biomicroscopia + mapeamento de retina + tonometria)	R$ 215,00
PC-84	Retirada de corpo estranho conduto auditivo com internação e anestesia	R$ 1.998,00

5 - SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO

Atualmente o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste conta com 21 Municípios consorciados, tendo em média um total de 324.000 usuários que utilizam deste Consórcio referente ao atendimento complementar da demanda retraída por insuficiência na oferta de serviços próprios.

Assim, a solução para a redução do tempo de espera para a assistência ao usuário de forma efetiva e eficaz, evitando o agravamento dos quadros de saúde dos pacientes, torna- se imprescindível e justificável a contratação, em caráter complementar, dos serviços de procedimentos cirúrgicos, com a disponibilização de profissionais técnicos, para o atendimento das demandas dos Municípios consorciados de maneira apropriada.

6 - DO CREDENCIAMENTO

De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

> XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas para o fornecimento da mão de obra para prestação de serviços de saúde nas áreas de assistência em procedimentos cirúrgicos.

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do Art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as todos os credenciados serão contratados, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79.

Vejamos alhures o que a novíssima doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei 14.133/21. Para Rodrigo Bordalo Rodrigues1, em sua obra intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

> "A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados."
>
> Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação "paralela e não excludente", ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à "seleção a critérios de terceiros", em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os "mercados fluidos": situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.

Na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escrita em conjunto pelos professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto2, apresenta o credenciamento de forma objetiva:

> "O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitandose permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração. É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:
> (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
> (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação;
> (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação. Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotar-se-ão critérios objetivos de distribuição da demanda.

> Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.
> Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação. Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade."

Sobre a hipótese de credenciamento, o Professor Alexandre Mazza3, em seu livro cita da seguinte forma:

> "O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação."

É possível verificar ante a extensa fundamentação apresentada que, diferente da Lei 8.666/93, a nova legislação aplicável as contratações públicas optaram por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal.

Digno de nota, além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes federados têm a responsabilidade de regulamentar a aplicação dela em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade.

Além disso, cumpre destacar que o credenciamento é instrumento adequado para contratação de serviços médicos, conforme entendeu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE -

POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - REQUISITOS - DESVIRTUAMENTO DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÓNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - REMUNERAÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL. - O credenciamento é modalidade de contratação de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas de saúde, conforme admitido pelo Tribunal de Contas da União, "sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal" - Cabe ao Administrador Público, mediante decisão motivada, se valer do credenciamento como modalidade de contratação de profissionais de saúde quando o concurso público não se mostrar uma alternativa viável e desde que possível o cumprimento dos requisitos previstos pelo Tribunal de Contas da União - Não é possível concluir que o credenciamento é irregular quando a parte autora não se desincumbe de seu ônus probatório de demonstrar o desvirtuamento da modalidade de contratação, especialmente a considerar a presunção de legitimidade e veracidade de que são dotados os atos, e os contratos, administrativos - O valor previsto como limite máximo orçamentário a ser dispendido com o credenciamento não corresponde à promessa remuneratória ao credenciado, sobretudo se seu pagamento está vinculado a Tabela de Honorários e ao serviço efetivamente prestado.

(TJ-MG - AC: 10000212608087001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 18/08/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2022)

No mesmo sentido o nobre Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais, apontou o credenciamento como procedimento adequado para contratação de serviços médicos. Ainda assim, mencionando que o pregão não seria a modalidade apropriada para a tal contratação, conforme abaixo:

PRIMEIRA CÂMARA

(TCE-MG - RP: 1041474, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 13/12/2022)

7 - ESCOLHA DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA

A partir dos estudos e análises realizados, optou-se pelo Credenciamento de pessoas jurídicas visando a prestação de serviços de saúde nas áreas de assistência e atendimento médicos aos usuários do sistema único de saúde – SUS, a serem prestados nas dependências do consórcio e nos municípios, entende-se que as contratações contribuirão com a ampliação do atendimento à saúde da população dos Municípios consorciados ao CISLESTE, Através do procedimento auxiliar de Credenciamento, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, a administração consegue fixar os valores que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos é assegurada a contratação. Portanto, essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

8 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A presente contratação será dividida em itens, tendo em vista se tratar de diversas especialidades.

9 – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A administração pública busca, através das contrações públicas, e principalmente através de consórcio público, a parametrização dos atendimentos de especialidades, a equidade, economicidade, eficiência e resolutividade. Estima-se que, com o credenciamento de profissionais/técnicos para o atendimento dos 21 Municípios consorciados, possuindo em média 324.000 pessoas que serão assistidas dentro dos preceitos anteriormente destacados, com assistência integral nas áreas mencionadas acima.

10 - PROVIDÊNCIAS ANTERIORES À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

A presente contratação não depende de nenhuma providência anterior à celebração do contrato.

11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

12- DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Preliminarmente, temos que nos procedimentos licitatórios, uma das cláusulas obrigatórias do instrumento convocatório e do contrato refere-se às condições de pagamento.

Com relação à Lei 14.133/2021, de acordo com o art. 25, o edital deverá conter as regras relativas às condições de pagamento. Além disso, em conformidade com o art. 92, a condição de pagamento é cláusula necessária em todo contrato.

A condição de pagamento constitui-se numa informação de suma importância para que o licitante possa elaborar sua proposta, juntamente com dados sobre o objeto da licitação e as condições de execução/fornecimento. Representa um elemento fundamental para a formação do equilíbrio econômico-financeiro da proposta a ser apresentada, o qual será protegido constitucionalmente, de acordo com o art. 37, inc. XXI, da Carta Magna. Nas lições de Marçal Justen Filho:

> "As condições de pagamento previstas no edital, deverão ser rigorosamente cumpridas pela Administração. Constituem direito do contratado, que não poderá ser infringido. A equação econômico-financeira da contratação delineia-se a parte das condições previstas no edital para pagamento, dentre outras".

CISLESTE
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE SAÚDE DA MATA LESTE

Verificamos que a regra geral nas contratações públicas é que o pagamento por parte da Administração Pública ocorra após a execução do objeto contratual, ou seja, que ele se opere mediante contraprestação, conforme dispõe o art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/21:

> Art. 145. **Não será permitido pagamento antecipado**, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.
>
> § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta. **(grifo nosso).**

Percebe-se através do mencionado dispositivo que o pagamento como regra deve ser efetuado após a execução dos serviços, ou entrega do bem, todavia, o mesmo dispositivo legal também dispõe sobre a possibilidade de pagamento antecipado, desde que seja devidamente justificado.

Nesta feita, cabe a este estudo, tratando-se de um instrumento de caráter elucidativo, tornar claro as razões de fatos que justificam a necessidade de se permitir o pagamento antecipado.

Assim, cabe deixa evidente que os benefícios do pagamento antecipado será o imediato cumprimento das obrigações da contratada, apuração de melhor preço de mercado e melhores termos contratuais.

13- DAS DEMAIS CONDIÇÕES

As quantidades dos serviços a serem adquiridas de cada Hospital/Clínica Credenciado será de acordo com a demanda dos usuários da rede SUS de cada Município Consorciado, observando-se ainda o local de melhor comodidade e menor custo-benefício da locomoção.

O Hospital/Clínica CREDENCIADO reconhece por este instrumento que é responsável em qualquer caso por danos ou prejuízos que, eventualmente, venham a sofrer o CISLESTE ou pessoa de terceiros, em decorrência de sua culpa ou dolo na execução dos serviços, sejam eles causados por si, seus prepostos ou funcionários, bem como por pessoas por esta autorizada a permanecer no local do fornecimento, correndo por sua exclusiva expensas, os ressarcimentos ou indenizações que tais danos ou prejuízos possam motivar, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento exercidos pelo CISLESTE.

Os portes atribuídos a cada procedimento cirúrgico incluem 01(uma) consulta pré-cirúrgica e 01 (uma) consulta pós-cirúrgica, além dos cuidados pós-operatórios relacionados com o tempo de permanência no hospital, até 30 (trinta) dias após o ato cirúrgico.

14- DO PEDIDO DE MARCAÇÃO, AGENDAMENTO E PAGAMENTO

Havendo a necessidade do Município Consorciado em proceder com algum procedimento cirúrgico para os usuários de sua rede de saúde, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará ao CISLESTE todos os dados do paciente, bem como a indicação médica para a realização do procedimento, para que seja feito o levantamento dos possíveis locais e datas disponíveis para sua realização.

Feita a consulta dos possíveis locais e datas disponíveis, o CISLESTE encaminhará as informações para a SMS do Município que expedirá documento ao CISLESTE devidamente assinado pelo seu Secretário(a) autorizando a marcação.

Confirmada a marcação, o CISLESTE emitirá Nota Fiscal em favor do Município para que o mesmo efetue o pagamento correspondente, **ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTERIOR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.**

Não havendo o pagamento mencionado no parágrafo anterior, o CISLESTE comunicará ao Hospital/Clínica CREDENCIADO a desistência na realização do procedimento, sem que haja qualquer penalidade ao mesmo.

Se mesmo após o comunicado de desistência, mesmo assim o **Hospital/Clínica** CREDENCIADO optar por executar os serviços, ao CISLESTE não poderá ser cobrado nenhum valor pelos serviços não autorizados, ficando a cargo de quem o executou as despesas porventura existentes.

OBS.: O Hospital/Clínica CREDENCIADO somente poderá realizar o procedimento cirúrgico após a AUTORIZAÇÃO DEFINITIVA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CÍRÚRGICO.

15 - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

O presente estudo técnico preliminar evidencia que a contratação da solução descrita no item "ESCOLHA DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA" se mostra tecnicamente viável e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, **DECLARO SER VIÁVEL** a contratação pretendida.

Muriaé, 27 de maio de 2024

Vinicius Camargo Rodrigues
Assessor Financeiro

CISLESTE
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE